



associação sindical
dos juizes portugueses

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Lisboa, 8 de Junho de 2021

Assunto: parecer sobre a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª que altera o Código de Processo Civil, o Código de Registo Predial, o Regime da Propriedade Horizontal e o Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias emergentes de Contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância

Exmo. Senhor Dr. Luís Marques Mendes

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses teve conhecimento da apresentação da proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª que altera o Código de Processo Civil, o Código de Registo Predial, o Regime da Propriedade Horizontal e o Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias emergentes de Contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, que irá ser discutida na reunião plenária da Assembleia da República agendada para o dia de hoje, e tomou a iniciativa de elaborar parecer sobre as alterações propostas o qual se remete.

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses manifesta a sua disponibilidade para ser consultada na discussão da referida proposta no âmbito da especialidade.

Com os melhores cumprimentos,

NU: 678987
Refa 809/1ª CAEDLG

www.asjp.pt
JUSTAMENTE – falar de justiça
YouTube / Facebook

correio@asjp.pt
Tel: 217 816 180
Fax: 217 935 035

Rua Ivone Silva, n.º 6, Lote 4, 19.º Dto.,
Edifício Arcis, 1050-124 Lisboa

Dist. 08/06/2021



associação sindical
dos juizes portugueses

O Presidente da Direcção Nacional da ASJP.

Manuel Henrique Ramos Soares



associação sindical
dos juizes portugueses

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 92/XIV/2.^a

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO REGISTO PREDIAL

ALTERAÇÃO DO REGIME DA PROPRIEDADE HORIZONTAL

ALTERAÇÃO DO REGIME DOS PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE

OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS EMERGENTES DE CONTRATOS DE VALOR NÃO SUPERIOR

À ALÇADA DO TRIBUNAL DE 1.ª INSTÂNCIA

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

RELATORAS: CRISTINA MIRA, PAULA CARDOSO E VÂNIA FILIPE MAGALHÃES

JUNHO DE 2021

I. Introdução

O Conselho de Ministros de 6 de Maio de 2021 aprovou uma proposta de lei, a submeter à Assembleia da República, que altera o Código de Processo Civil, as normas regulamentares do regime da propriedade horizontal, o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância e o Código do Registo Predial.

Apesar de a Associação Sindical dos Juizes Portugueses não ter sido consultada formalmente, a relevância das alterações impõe a elaboração do presente parecer a remeter à Assembleia da República por se inserir num dos seus objectos: propor aos competentes órgãos de soberania as reformas conducentes à melhoria do sistema judiciário e exigir a consulta à Associação em todas as reformas relativas a essas matérias (artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Estatutos da Associação Sindical dos Juizes Portugueses), pugnando-se, assim, pelo aperfeiçoamento da justiça (artigo 2.º dos Estatutos da Associação Sindical dos Juizes Portugueses).

Para a elaboração do presente parecer foram decisivos os contributos que a Associação Sindical dos Juizes Portugueses recebeu dos juizes.

II. Considerações gerais

A proposta de lei sobre que a Associação Sindical dos Juizes Portugueses se pronuncia visa constituir uma resposta ao presumível aumento das pendências decorrente do abrandamento da actividade dos tribunais, em consequência da aprovação de regimes jurídicos transitórios e temporários, reflexo da emergência de saúde pública internacional, relacionado com a COVID-19.

Entendeu-se, pois, como necessária a introdução de alterações legislativas que agilizem a tramitação processual e contribuam para uma maior celeridade na administração da justiça. São vários os diplomas normativos a sofrer alterações:

- O Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, e alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de Setembro, 40-A/2016, de 22 de Dezembro, e 8/2017, de 3 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de Junho, e pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de Dezembro, 49/2018, de 14 de Agosto, 27/2019, de 28 de Março, e 117/2019, de 13 de Setembro;
 - o Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 355/1985, de 2 de Setembro, 60/1990, de 14 de Fevereiro, 80/1992, de 7 de Maio, 30/1993, de 12 de Fevereiro, 255/1993, de 15 de Julho, 227/1994, de 8 de Setembro, 267/1994, de 25 de Outubro, 67/1996, de 31 de Maio, 375-A/1999, de 20 de Setembro, 533/1999, de 11 de Dezembro, 273/2011, de 13 de Outubro, 322-A/2001, de 14 de Dezembro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 38/2003, de 8 de Março, 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelos Decretos-Lei n.ºs 263-A/2007, de 23 de Julho, 34/2008, de 26 de Fevereiro, 116/2008, de 4 de Julho, 122/2009, de 21 de Maio, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, pelos Decretos-Lei n.ºs 185/2009, de 12 de Agosto, 209/2012, de 19 de Setembro, pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, pelos Decretos-Lei n.ºs 125/2013, de 30 de Agosto, 201/2015, de 17 de Setembro, e pelas Leis n.ºs 30/2017, de 30 de Maio, e 89/2017, de 21 de Agosto;
 - O Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de Outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal;
 - o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, 323/2001, de 17 de Dezembro, 32/2003, de 17 de Fevereiro, 38/2003, de 8 de Março, 324/2003, de 27 de Dezembro, e 107/2005, de 1 de Julho, pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 34/2008, de 26 de Fevereiro, 226/2008, de 20 de Novembro, e pela Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro.
- Como resulta da exposição de motivos, as alterações propostas versam sobre as seguintes matérias: a prova pericial, alargando o leque das entidades competentes para a sua realização, restringindo o âmbito de realização das perícias colegiais e estabelecendo a

obrigatoriedade do compromisso de honra por escrito; a realização da audiência prévia, revendo os casos de obrigatoriedade da sua realização, restringindo-os, bem como limitando a sua realização a uma única vez; estabelece-se um limite de inquirição de três testemunhas por cada facto; retira-se a necessidade de autorização judicial para o recurso ao depoimento por escrito, concedendo-se a redução das custas a metade sempre que a totalidade das testemunhas apresentadas sejam inquiridas através deste meio; introduz-se a possibilidade de prolação oral de sentenças, nos casos de menor complexidade; reintroduz-se o articulado de réplica para resposta às excepções alegadas na contestação e admite-se o instituto da compensação como excepção peremptória; introduz-se o conhecimento officioso da incompetência relativa nos processos especiais de maior acompanhado. Introduzem-se, ainda, alterações aos recursos de apelação, de revista, extraordinário de revisão, estabelecendo-se efeitos temporais da uniformização da jurisprudência.

Por fim, consagra-se expressamente qual o substrato do título executivo relacionado com dívidas de condomínio, adopta-se a obrigatoriedade da prolação de decisão final oral nos procedimentos para cumprimento de obrigações emergentes de contratos e procede-se a alterações pontuais no Código do Registo Predial.

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses congratula-se com a iniciativa do Governo com o intuito de conferir agilidade e celeridade à tramitação processual, com óbvios reflexos positivos na administração da justiça, sendo bem-recebidas algumas das alterações propostas. Porém, outras há, cuja utilidade não se vislumbra, podendo até contender com alguns princípios constitucionalmente consagrados, como o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva (artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa).

O presente parecer versa sobre cada uma das alterações propostas com respectiva apreciação crítica, nomeadamente face ao regime actualmente em vigor, para o que também contribuíram os juizes que, a pedido da Associação, se pronunciaram a propósito.

III. Apreciação casuística

1. Código de Processo Civil

1.1. Artigo 3.º, n.º 4, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Às excepções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final.	<i>Às excepções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final; à falta de resposta aplica-se, com as necessárias adaptações, a cominação estabelecida no artigo 574.º</i>

A alteração proposta resultava da conjugação do disposto nos artigos 572.º, alínea c) e 587.º do actual Código de Processo Civil, pelo que nada há a apontar.

1.2. Artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar.	<i>Os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar, nomeadamente em sede de audiência de julgamento.</i>

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses nada tem a apontar quanto à redacção proposta, a qual constitui um afloramento do disposto no artigo 607.º, n.º 4, do Código de Processo Civil no que respeita à consideração de toda a matéria adquirida em sede de sentença.

1.3. Artigo 91.º, n.º 3, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Inexistente.	<i>A decisão proferida sobre o crédito invocado na excepção de compensação tem valor de caso julgado material até ao limite da compensabilidade dos créditos.</i>

O aditamento esclarece o valor de caso de julgado da decisão sobre a excepção peremptória da compensação, em correspondência com os artigos 619.º e 620.º do Código de Processo Civil, dissipando quaisquer dúvidas que se possam suscitar a respeito desta matéria, nomeadamente quando a compensação de créditos é suscitada no âmbito de processos diferentes.

1.4. Artigo 102.º, n.º 2, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Inexistente	<i>Sem prejuízo do disposto no artigo 193.º, a infracção das regras de competência relativas à forma do processo determina igualmente a incompetência relativa do tribunal quando afecte a designação de juiz.</i>

Concorda-se com a redacção proposta, **sugerindo-se**, apenas, a substituição da formulação “*designação de juiz*” por “*designação do juízo competente*” por ser processualmente mais correcta considerando tratar-se de uma questão da competência.

1.5. Artigo 104.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
1, alínea a) - Nas causas a que se referem o artigo 70.º, a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 71.º,	<i>1, alínea a) - Nas causas a que se referem o artigo 70.º, a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 71.º, os</i>

os artigos 78.º, 83.º e 84.º, o n.º 1 do artigo 85.º e a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 89.º	<i>artigos 78.º, 83.º e 84.º, o n.º 1 do artigo 85.º, a primeira parte do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 89.º e o artigo 891.º.</i>
2- A incompetência em razão do valor da causa é sempre do conhecimento officioso do tribunal, seja qual for a acção em que se suscite.	<i>2 - A incompetência em razão do valor da causa e da forma do processo é sempre do conhecimento officioso do tribunal, seja qual for a acção em que se suscite.</i>

A alteração proposta para a alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º do Código de Processo Civil, refere-se ao conhecimento officioso da incompetência territorial no âmbito do processo especial de acompanhamento de maior (artigo 891.º do Código de Processo Civil), alteração que a Associação Sindical dos Juizes Portuguesa aplaude porquanto a competência territorial desses processos deve corresponder ao centro de vida do beneficiário.

A proposta em causa poderia ter ido mais longe, consagrando uma alteração da competência territorial do tribunal quando ocorra uma modificação superveniente da residência habitual do beneficiário porquanto esta deve corresponder ao lugar que traduz uma certa integração da pessoa na comunidade, com carácter de habitualidade e estabilidade, constituindo o centro de vida afectivo da pessoa, o que salvaguardaria a proximidade entre o beneficiário e o tribunal desde que verificados aqueles requisitos de habitualidade e estabilidade, eventualmente com recurso a presunção decorrente da residência durante um período mínimo de tempo (6 meses ou 1 ano; esta proposta ficou expressa na Proposta de Lei sobre a Condição Jurídica das Pessoas Maiores em Situação de Incapacidade apresentada previamente à aprovação da lei actualmente em vigor - <http://www.centrodedireitodafamilia.org/projectos-de-investiga%C3%A7%C3%A3o-de-2017>)).

A alteração do n.º 2 está em consonância com a alteração proposta ao artigo 102.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

1.6. Artigo 249.º, n.º 7, 8 e 9 do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Inexistente	<i>7 - Considerando o número elevado de partes, a dimensão do despacho ou da decisão a notificar ou o volume dos documentos a transmitir, a notificação pode realizar-se através do envio por carta registada de um código de acesso a endereço electrónico onde os elementos a notificar ou a transmitir se encontrem disponíveis.</i>
Inexistente	<i>8 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de obtenção de cópias junto de qualquer tribunal judicial de 1.ª instância, de forma gratuita, mediante a apresentação do respectivo código de acesso.</i>
Inexistente	<i>9 - A notificação efectuada nos termos do n.º 7 presume-se feita no décimo dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.</i>

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses desconhece o fundamento para o aditamento dos referidos preceitos que, sob a capa da desburocratização, cria dificuldades e desvantagens acrescidas às partes que não constituíram mandatário.

Com efeito, a alteração em análise parte de um pressuposto – muito errado – de que todos os cidadãos têm acesso a um equipamento informático e à Internet.

A admitir-se tal alteração será afectar irremediavelmente o acesso ao tribunal e à tutela jurisdicional efectiva constitucionalmente consagrados no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, pretende-se desonerar a máquina judiciária, onde faltam meios técnicos, impondo o ónus do recebimento da completude de um acto judicial à própria parte.

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses rejeita veementemente esta alteração.

1.7. Artigo 265.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
1 - Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, devendo a alteração ou ampliação ser feita no prazo de 10 dias a contar da aceitação.	<i>1- O pedido pode ser reduzido em qualquer momento e, na falta de acordo das partes, pode ser alterado ou ampliado na réplica, se o processo a comportar, ou até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, se a modificação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.</i>
2 - O autor pode, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.	<i>2 - Na falta de acordo das partes, a causa de pedir pode ser alterada ou ampliada: a) Na réplica, se o processo a admitir; b) Na sequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor.</i>

No n.º 1 proposto estabelece-se a possibilidade de alteração e ampliação do pedido, na falta de acordo, quer na réplica, se o processo a comportar, quer até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, se a modificação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

Alarga-se, assim, a possibilidade da modificação do pedido à respectiva alteração (já admitida quando houvesse acordo das partes – artigo 264.º do Código de Processo Civil) e não apenas à ampliação, o que se regista positivamente por constituir um alargamento dos meios ao dispor das partes (a par do que sucede quanto à causa de pedir).

Sugere-se, contudo, que seja aditado o prazo de 10 (dez) dias à alínea b) do n.º 2 do artigo 265.º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Na sequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor, devendo a alteração ou ampliação ser feita no prazo de 10 dias a contar da aceitação.

1.8. Artigo 266.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
A reconvenção é admissível nos seguintes casos: Quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor.	<i>A reconvenção é admissível nos seguintes casos: Quando o réu, na acção em que tenha alegado a excepção de compensação, pede a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito do autor.</i>

A reforma do processo civil operada em 2013 pretendeu colocar termo à querela que divide a jurisprudência e a doutrina a respeito da forma de invocação judicial do contra-crédito, estabelecendo a necessidade de deduzir reconvenção independentemente do valor do crédito.

Contudo, foram assinaladas dificuldades de interpretação e aplicação do preceito legal actualmente em vigor, que ficam agora resolvidas através da alteração proposta (a este respeito, António Abrantes Gerales, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, “Código de Processo Civil anotado”, Volume I, págs. 303 e 304).

Atendendo à natureza da compensação de créditos até ao limite do crédito do autor (excepção peremptória), concorda-se com a alteração proposta.

1.9. Artigo 371.º, n.º 1, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova, logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado, com a advertência de que, querendo, deve intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação,	<i>Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado com a advertência de que nos 30 dias subsequentes à notificação, querendo, deve intentar a acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado, sob pena de a providência decretada se consolidar como tutela definitiva do direito, e ainda</i>

sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio.	<i>de que nesta acção tem o ónus de provar a inexistência do direito.</i>
--	---

A alteração proposta elimina a referência às regras de distribuição do ónus da prova, o que significa que a sentença proferida em sede cautelar implica uma inversão do ónus da prova (artigo 344.º do Código Civil), sem que se divise fundamento válido para o efeito.

A nova previsão legal constitui, no entender da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, uma prova diabólica que recairá sobre requerido por ser notoriamente impossível ou excessivamente difícil de ser produzida pelo mesmo na medida em que não se vislumbra como poderá provar, em condições ideais, que o direito do requerente não existe.

O que se pretende é desonerar a parte que alega ser titular do direito da respectiva prova, aumentando-se o ónus a cargo do requerido: não só é - como sucede no regime geral probatório a que alude o artigo 342.º do Código Civil - responsável pela prova da matéria de excepção, como, agora, é também responsável pela prova do facto negativo do facto alegado pelo requerente.

Trata-se, a nosso ver, de uma solução muito criticável, **propondo-se a sua eliminação sob pena de violação fragante do princípio da tutela jurisdicional efectiva.**

1.10. Artigo 394.º, n.º 1 do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Tratando-se de arresto em navio ou na sua carga, incumbe ao requerente demonstrar, para além do preenchimento dos requisitos gerais, que a penhora é admissível, atenta a natureza do crédito.	<i>O navio pode ser arrestado ou penhorado mesmo que se encontre despachado para viagem.</i>

A nova previsão corresponde à previsão a que alude o artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 201/98, de 10 de Julho (Estatuto Legal do Navio), a qual não foi atendida pela reforma de 2013.

Contudo, entende-se que a inclusão da penhora neste preceito, que não está relacionado com a penhora, mas com o arresto, é desnecessária porquanto a respectiva admissibilidade resulta do artigo 768.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

Sugere-se, assim, que seja eliminada a referência à penhora.

1.11. Artigo 467.º, n.º 1, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
A perícia, requerida por qualquer das partes ou determinada oficiosamente pelo juiz, é requisitada pelo tribunal a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não seja possível ou conveniente, realizada por um único perito, nomeado pelo juiz de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.	<i>A perícia, requerida por qualquer das partes ou determinada oficiosamente pelo juiz, é requisitada pelo tribunal a estabelecimento, laboratório ou apropriado serviço oficial ou integrado em instituições de utilidade pública, ou, quando tal não seja possível ou conveniente, realizada por um único perito, nomeado pelo juiz de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.</i>

Nada a apontar, afigurando-se como positivo o alargamento das entidades às quais podem ser requisitadas as perícias, o que já se verifica na prática judiciária quando se mostra necessário.

Sugere-se, contudo, um aditamento a tal preceito legal, com vista a uma maior agilização do processo.

Propomos, assim, que sob o n.º 5 fique a constar:

Nas perícias realizadas por serviço oficial, designadamente, pelos serviços médico-legais, a solicitação de documentos a outras entidades públicas ou privadas é directamente realizada pelo serviço encarregado de realizar a perícia, tendo tais entidades a obrigação de prestar a colaboração requerida, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 417.º.

1.12. Artigo 468.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
1 - A perícia é realizada por mais de um perito, até ao número de três, funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares: (...) b) Quando alguma das partes, nos requerimentos previstos no artigo 475.º e no n.º 1 do artigo 476.º, requerer a realização de perícia colegial.	1 - A perícia é realizada por mais de um perito, até ao número de três, funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares: (...) b) <i>Verificada alguma das circunstâncias previstas na segunda parte da alínea anterior, quando alguma das partes, nos requerimentos previstos no artigo 475.º e no n.º 1 do artigo 476.º, requerer a realização de perícia colegial.</i>

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses concorda com a solução propugnada pela proposta na medida em que a prova colegial deve ficar reservada para os casos de maior complexidade ou quando exija conhecimentos distintos precisamente correspondente aos casos em que o juiz também assim o decidir.

1.13. Artigo 478.º, n.º 2, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Quando se trate de exames a efectuar em institutos ou estabelecimentos oficiais, o juiz requisita ao director daqueles a realização da perícia, indicando o seu objecto e o prazo de apresentação do relatório pericial.	<i>Quando se trate de exames a efectuar em estabelecimento, laboratório ou apropriado serviço oficial ou integrado em instituições de utilidade pública, o juiz requisita ao responsável pela direcção daqueles a realização da perícia, indicando o seu objecto e o prazo de apresentação do relatório pericial.</i>

Nada a sugerir, por se tratar de mera correspondência com a nova previsão do artigo 467.º, n.º 1.

1.14. Artigo 479.º, n.º 3, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Se o juiz não assistir à realização da diligência, o compromisso a que se refere o n.º 1 pode ser prestado mediante declaração escrita e assinada pelo perito, podendo constar do relatório pericial.	<i>Se o juiz não assistir à realização da diligência, o compromisso a que se refere o n.º 1 é prestado mediante declaração escrita e assinada pelo perito, podendo constar do relatório pericial.</i>

A alteração apenas estabelece a obrigatoriedade do compromisso de honra ser prestado por escrito quando o juiz não assiste à realização da diligência.

A alteração corresponde à prática judiciária, pelo que se concorda com a mesma.

1.15. Artigo 486.º, n.º 2, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Quando alguma das partes o requeira ou o juiz o ordene, os peritos comparecem na audiência final, a fim de prestarem, sob juramento, os esclarecimentos que lhes sejam pedidos.	<i>Os peritos de estabelecimento, laboratório ou apropriado serviço oficial ou integrado em instituições de utilidade pública são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho, caso tal se mostre possível.</i>

Na redacção proposta, elimina-se a referência à exigência do juramento dos peritos, sem qualquer justificação.

Acresce que importa, ainda, salvaguardar as situações em que a presença na audiência seja necessária para o cabal esclarecimento do relatório pericial e que a teleconferência não salvaguarda devidamente, o que sucede, por exemplo, quando é necessário confrontar o perito com documentos.

Sugere-se, assim, a seguinte redacção:

Os peritos de estabelecimento, laboratório ou apropriado serviço oficial ou integrado em instituições de utilidade pública são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de

trabalho, mediante prestação de juramento, caso tal se mostre possível e a sua presença na audiência não se mostre necessária ao cabal esclarecimento do relatório pericial.

1.16. Artigo 494.º, n.º 3, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Inexistente	<i>As partes podem apresentar verificações não judiciais qualificadas, que são apreciadas pelo tribunal, nos termos do número anterior.</i>

Apesar da nova previsão normativa constituir um reforço dos meios de prova ao dispor das partes, a verdade é que se poderá tornar de difícil compatibilização a verificação não judicial qualificada determinada pelo juiz e aquela que for apresentada pelas partes, o que necessariamente implicará um esforço acrescido em sede de apreciação global da prova quando tal meio de prova já pode ser requerido pelas partes e decidido pelo tribunal.

A alteração proposta não está, assim, em consonância com um dos objectivos a que se propõe a alteração legislativa, a agilização e celeridades processuais.

1.17. Artigo 502.º, n.º 1, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
As testemunhas residentes fora do concelho onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal, do juízo, de instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência.	<i>As testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o tribunal ou juízo são ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, através de meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou do juízo, de instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência, sempre que a parte assim o tenha declarado aquando do seu oferecimento.</i>

Contrariamente ao que sucede actualmente, a redacção proposta implicará que as partes, aquando do oferecimento do rol das testemunhas, declarem que pretendem que as mesmas sejam inquiridas por videoconferência o que implicará sua notificação pelo tribunal.

A contrario, as partes ficarão com o ónus de apresentar as testemunhas residentes fora do concelho onde se encontra sediado o tribunal ou júízo.

A nova redacção não está, assim, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 507.º que não foi alterado pela proposta de alteração.

Parece-nos preferível manter a versão actual do artigo 502.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, por se afigurar que deverá ser obrigatória a inquirição por teleconferência das referidas testemunhas salvo se as partes declarem que as apresentam nos termos do n.º 2 do artigo 507.º do Código de Processo Civil, privilegiando-se, assim, os meios de comunicação à distância que, por força da situação pandémica que justificou a proposta de lei, se impõem.

Caso assim não se entenda, **mantendo-se a alteração proposta, deverá o n.º 2 do artigo 507.º do Código de Processo Civil ser alterado em conformidade, devendo constar do mesmo o seguinte segmento:**

As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou requerer, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou se forem inquiridas por teleconferência nos termos do n.º 1 do artigo 502.º.

Sugere-se também que seja eliminada a restrição prevista no n.º 5 do citado preceito legal, não fazendo sentido obstar à inquirição das testemunhas arroladas por videoconferência nas causas pendentes em tribunais sediados nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, atenta a sua extensão e transtornos causados às testemunhas arroladas que têm que se deslocar para o efeito àqueles tribunais.

1.18. Artigo 511.º, n.º 5 do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Inexistente	<i>Sobre cada um dos factos que se propõe provar, não pode a parte produzir mais de três testemunhas, não se contando as que tenham declarado nada saber, sem prejuízo de o juiz, se não tiver ficado suficientemente esclarecido, poder admitir a inquirição de número superior, por decisão irrecurável.</i>

A alteração proposta repristina a norma do processo sumário prevista no artigo 789.º do Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-lei n.º 329/95, de 12 de Dezembro, revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, por referência ao artigo 633.º do mesmo código que estabelecia, para o processo ordinário, o limite de cinco testemunhas por facto, reduzindo-se para três testemunhas no processo sumário.

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses rejeita a proposta de alteração em apreço, nos moldes propostos.

Apesar de se concordar que a falta de limite de apresentação de testemunhas sobre a materialidade controvertida tornou as audiências finais mais demoradas (para o que terá contribuído também o desaparecimento da base instrutória e da relação dos factos assentes) na medida em que poderão ser inquiridas vinte testemunhas sobre todos os factos mesmo que deles não tenham conhecimento, a alteração proposta contraria, em absoluto, o novo paradigma do processo civil.

A limitação do número de testemunhas por facto prevista no anterior Código de Processo Civil justificava-se face à previsão da base instrutória a que aludia o artigo 511.º na medida em que a mesma era constituída por factos.

Com o desaparecimento da base instrutória e a previsão dos temas de prova no artigo 596.º, n.º 1, do actual Código de Processo Civil, a limitação do número de testemunhas por facto não tem qualquer sentido e utilidade, constituindo um retrocesso na simplificação e agilização processual, implicando um esforço acrescido para o tribunal e para os

mandatários na medida em que a enunciação dos temas de prova não corresponde à fixação dos factos controvertidos a que se reportava a base instrutória.

Inexistindo actualmente fixação da base instrutória com a selecção de factos controvertidos, os factos a que se refere a norma proposta são os dos articulados, os quais, como é consabido, são, na sua larga maioria, extensos, prolixos e comumente repletos de expressões conclusivas ou repetitivas.

Vale isto por dizer que, limitar-se o número de testemunhas por cada facto constante dos respectivos articulados, obriga a tribunal e os mandatários a uma prévia fixação dos factos efectivamente controvertidos, sob pena de tal tarefa ocorrer durante a própria audiência final, o que, inevitavelmente, reconduzirá a uma maior e inútil morosidade dos trabalhos, com expedientes processuais que só entorpecerão a audiência.

1.19. Artigo 517.º, n.º 3, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Inexistente	<i>Quando, até ao despacho que marque a audiência final, for apresentada acta de inquirição da totalidade das testemunhas arroladas pelas partes, as custas do processo são reduzidas a metade.</i>

Nada a opor, desde que acolhida a sugestão *infra* a propósito do artigo 518.º, embora fosse preferível prever a redução das custas a metade na parte relativa às custas, por razões de ordem sistemática.

1.20. Artigo 518.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
1 - Quando se verificar impossibilidade ou grave dificuldade de comparência no tribunal, pode o juiz autorizar, havendo acordo das partes, que o	<i>1 - O depoimento pode ser prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, com indicação da acção a que respeita e do qual</i>

<p>depoimento da testemunha seja prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, do qual conste relação discriminada dos factos a que assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas.</p> <p>2 - Incorre nas penas cominadas para o crime de falsidade de testemunho quem, pela forma constante do número anterior, prestar depoimento falso.</p>	<p><i>conste relação discriminada dos factos e das razões de ciência invocadas:</i></p> <p><i>a) Quando haja acordo das partes;</i></p> <p><i>b) Se a testemunha tiver conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções.</i></p> <p><i>2 - O escrito a que se refere o número anterior é acompanhado de cópia de documento de identificação do depoente e indica se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na acção.</i></p> <p><i>3 - O depoimento pode igualmente ser prestado perante notário, que o certifica e indaga das circunstâncias mencionadas no número anterior.</i></p> <p><i>4 - Incorre nas penas cominadas para o crime de falsidade de testemunho quem, pela forma constante dos números anteriores, prestar depoimento falso.</i></p> <p><i>5 - Quando o entenda necessário, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar, sendo ainda possível, a renovação do depoimento na sua presença.</i></p> <p><i>6 - É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.</i></p>
--	---

A redacção proposta dispensa quer o requisito da impossibilidade ou grave dificuldade de comparência no tribunal quer a autorização do juiz, solução que a Associação Sindical dos Juizes Portugueses não concorda.

Um dos princípios basilares do Código de Processo Civil é o princípio da imediação e da oralidade por via dos quais se enobrece a função de julgar e que são essenciais para a apreciação dos meios probatórios e formação da convicção do Tribunal.

A valoração do depoimento de uma testemunha vai além da linguagem verbal, assumindo a linguagem não verbal uma importância essencial na apreciação do depoimento e na formação da convicção.

Sem prejuízo da possibilidade a que se reporta o n.º 5 proposto, prescindir do requisito da impossibilidade ou grave dificuldade de comparência no tribunal e da autorização do tribunal significará prescindir do cerne da função de julgar, o que não pode merecer concordância.

A alteração não esclarece, ainda, a que funções é que se reporta a alínea b) do n.º 1 o que poderá implicar diferentes interpretações acerca da admissibilidade do depoimento por escrito.

Sugere-se, assim, que seja condicionado o depoimento por escrito à impossibilidade ou grave dificuldade de comparência no tribunal e à autorização do tribunal nos termos actualmente previstos.

Acresce que **deverá ficar a constar expressamente da alteração que os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 1 não são cumulativos conforme se refere na exposição de motivos, devendo constar:**

a) Quando haja acordo das partes ou b) Se a testemunha tiver conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções.

1.21. Artigo 560.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial seja apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º, o autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a	<i>O autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, considerando-se a</i>

primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, considerando-se a acção proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.	<i>acção proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.</i>
--	---

Nada a apontar.

1.22. Artigo 584.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
<p>1 - Só é admissível réplica para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção, não podendo a esta opor nova reconvenção.</p> <p>2 - Nas acções de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.</p>	<p><i>1 - O autor pode responder à contestação na réplica, se for deduzida alguma excepção e somente quanto à matéria desta; a réplica serve também para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvenção.</i></p> <p><i>2 - Nas acções de simples apreciação negativa, a réplica serve para o autor contestar os factos constitutivos do direito que o réu tenha alegado em reconvenção.</i></p> <p><i>3 - A réplica é apresentada no prazo de 15 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação; o prazo é, porém, de 30 dias, se tiver havido reconvenção ou se a acção for de simples apreciação negativa.</i></p>

Concorda-se com a nova redacção a qual amplia a admissibilidade da réplica para a resposta às excepções.

Nos casos em que, actualmente, a réplica é admissível já é prática judiciária admitir a resposta às excepções através desse articulado por se afigurar desnecessária a prática de outro acto processual para o efeito.

Mesmo nos casos em que a réplica não é admissível, tem-se admitido a resposta às excepções quer na sequência de despacho judicial prévio ao abrigo dos artigos 6.º e 547.º do Código de Processo Civil a implicar a dispensa de audiência prévia convocada apenas para esse efeito quer através de requerimento espontâneo por se considerar que, apesar do disposto no artigo 3.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, tal evitará delongas processuais excessivas com a marcação de uma audiência prévia para o efeito quando é consabida a proibição da prática de actos inúteis que a lei proíbe (artigo 130.º do Código de Processo Civil).

1.23. Artigo 585.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
A réplica é apresentada no prazo de 30 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da contestação.	<i>1 - Se houver réplica e nesta for modificado o pedido ou a causa de pedir ou se, no caso de reconvenção, o autor tiver deduzido alguma excepção, o réu pode responder, por meio de tréplica, à matéria da modificação ou defender-se contra a excepção oposta à reconvenção.</i> <i>2 - A tréplica é apresentada em 15 dias, a contar daquele em que for ou se considerar notificada a apresentação da réplica.</i> <i>3 - O réu pode alterar na tréplica o requerimento probatório apresentado na contestação.</i>

Concorda-se com a nova redacção do artigo, que repristina o articulado de tréplica previsto no Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-lei n.º 329/95, de 12 de Dezembro.

1.24. Artigo 587.º, n.º 1, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
1 - A falta de apresentação da réplica ou a falta de impugnação dos novos factos alegados pelo réu tem o efeito previsto no artigo 574.º. 2 - Às excepções deduzidas na réplica aplica-se o disposto na alínea c) do artigo 572.º.	<i>A falta de impugnação dos factos alegados em articulado posterior à contestação tem o efeito cominatório previsto no artigo 574.º, mesmo que a impugnação devesse ser realizada de forma oral, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 572.º.</i>

A nova redacção visa conferir compatibilidade com as alterações propostas.

A novidade principal prende-se com a possibilidade de impugnação oral dos factos alegados, o que poderá criar perturbações no âmbito das diligências onde tal impugnação devesse ocorrer sem ganhos em termos de eficácia e celeridade quando o desiderato a que se reporta a norma é perfeitamente alcançável através da forma escrita.

Sugere-se, contudo, uma nova redacção concretizando que a forma oral da impugnação apenas poderá ocorrer ou em sede de audiência prévia ou, caso esta não se realize, em sede de audiência final:

A falta de impugnação dos factos alegados em articulado posterior à contestação, quer através de articulado autónomo, quer em audiência prévia ou, caso esta não se realize, em audiência final, tem o efeito cominatório previsto no artigo 574.º, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 572.º.

1.25. Artigo 591.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
1 - Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes: (...)	<i>1 - Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 2 do artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada audiência prévia, a realizar num dos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos fins seguintes: (...)</i>

b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar excepções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;	b) <i>Facultar às partes a discussão de facto e de direito relativamente às questões sobre as quais não tenham tido oportunidade de se pronunciar, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar excepções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa.</i> (...) n.º 5: <i>A audiência prévia não pode ter lugar mais do que uma vez.</i>
--	---

Nada a sugerir, sem prejuízo da alteração proposta *infra*.

A este respeito, no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, foi reportada à Associação Sindical dos Juizes Portugueses a dificuldade de compatibilização da terminologia “audiência prévia” do processo civil com a “audiência prévia” a que se reportam os procedimentos administrativos/tributários, gerando equívocos facilmente transponíveis caso se recuperasse a terminologia “audiência preliminar” do anterior Código de Processo Civil.

1.26. Artigo 593.º, n.º 1, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Nas acções que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas d), e) e f) no n.º 1 do artigo 591.º.	Nas acções que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine apenas aos fins indicados nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo 591.º

Concordar-se com a alteração proposta que visa aditar a alínea g) do n.º 1 do artigo 591.º do Código de Processo Civil, em correspondência com a prática judiciária.

A alteração poderá, contudo, ir mais longe e alargar a dispensa de audiência prévia para aqueles casos em que o juiz tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa e as partes já tenham sido oportunidade de se pronunciar.

Para além de corresponder à prática judiciária admissível, a coberto dos poderes de gestão processual e da adequação formal a que aludem os artigos 6.º e 547.º do Código de Processo Civil (cfr. entre outros, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 03.03.2020, no processo n.º 1628/18.8T8CBR-A.C1, do Tribunal da Relação de Lisboa, datados de 08.10.2020, no processo n.º 2246/18.6T8FNC-A.L1-2, de 11.12.2019, no processo n.º 98964/18.2YIPRT, do Tribunal da Relação do Porto, datado de 12.11.2015, no processo n.º 4507/13.1TBMTS-A.P1, disponíveis em www.dgsi.pt), evitar-se-ia a marcação de audiência prévia apenas para o juiz comunicar a sua intenção de decidir de mérito e permitir a discussão das partes, relegando-se a decisão para momento posterior à realização da diligência, com os constrangimentos decorrentes da compatibilização de agendas do tribunal e dos mandatários das partes e da deslocação destes a tribunal apenas para esse efeito, quando tal desiderato é alcançável através de prévio contraditório e pronúncia por escrito, o que permitirá um encurtamento do prazo de duração do processo com claros benefícios para a celeridade dos processos.

Sugere-se, assim, a seguinte redacção:

Nas acções que hajam de prosseguir, o juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando esta se destine ao fim indicado na alínea b) do n.º 1 do artigo 591.º desde que assegurado o contraditório prévio das partes e aos fins indicados nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo 591.º.

1.27. Artigo 594.º, n.º 1, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes, pode ter lugar, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação, desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a	<i>Quando a causa couber no âmbito dos poderes de disposição das partes e não tenha tido lugar, ou não haja lugar, a audiência prévia, pode ser designada, em qualquer estado do processo, tentativa de conciliação,</i>

considere oportuna, mas as partes não podem ser convocadas exclusivamente para esse fim mais que uma vez.	<i>desde que as partes conjuntamente o requeiram ou o juiz a considere oportuna, mas não pode ser suspensa nem realizar-se, exclusivamente para esse fim, mais que uma vez.</i>
---	---

Apesar da Associação Sindical dos Juizes Portugueses nada ter a opor à nova redacção, porque naturalmente confia no bom senso e razoabilidade dos juizes, **rejeita-se veementemente o fundamento que a ela preside.**

A este respeito lê-se na proposta de lei o seguinte: “*A prática judiciária tem também demonstrado que a convocação de tentativas de conciliação é por vezes efectuada de forma dilatória e desnecessária em casos em que já teve lugar ou há lugar a audiência prévia*”.

Desconhece a Associação Sindical dos Juizes Portugueses a que prática judiciária se refere a proposta de lei, sendo de rejeitar qualquer alteração legislativa que vise sancionar encapotadamente a actuação dos juizes sem qualquer fundamento concreto.

1.28. Artigo 607.º, n.ºs 7 e 8, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Inexistentes.	<p><i>7 - Salvo nos casos de manifesta complexidade, a sentença pode ser ditada para a acta.</i></p> <p><i>8 - No caso previsto no número anterior:</i></p> <p><i>a) A discriminação dos factos provados e não provados pode ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidos;</i></p> <p><i>b) A sentença limita-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado.</i></p>

Posto que a alteração proposta se trata de uma faculdade e não de uma imposição, nada temos a opor, sem prejuízo de entendermos que tal normativo poderia ser clarificado,

permitindo melhores efeitos de eficácia e agilização processual nos termos que de seguida expomos.

Com efeito, não podemos deixar de fazer notar que a simplificação da sentença e o desagramento do seu dever de fundamentação deveria ter lugar independentemente de a mesma ser oralmente proferida e ditada para a acta, ou, não o sendo, dado tratar-se de uma opção, ser feita por escrito e depois notificada às partes.

A maior ou menor fundamentação da decisão deve ser feita em função da complexidade do caso e da inteligibilidade da decisão judicial, e não da opção pela forma da sua prolação.

Por isso, **sugere-se uma alteração à redacção dos nºs 7 e 8 do projecto, nos seguintes termos:**

7 - Salvo nos casos de manifesta complexidade, a sentença limita-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado, podendo a discriminação dos factos provados e não provados ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidos.

8 - No caso previsto no número anterior, a sentença pode, ainda, ser ditada para a acta.

1.29. Artigo 608.º, n.º 3, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Inexistente.	<i>O disposto na 1.ª parte do número anterior é aplicável ao julgamento da matéria de facto quando seja manifesto o juízo de prejudicialidade existente entre as questões, segundo as várias soluções plausíveis da matéria de direito.</i>

A alteração proposta acarreta dificuldades interpretativas que poderão conduzir, contrariamente ao fim visado pela norma, a protelar a prolação das decisões definitivas nos processos em que há recurso.

Com efeito, permite-se com tal alteração ao Tribunal de 1ª Instância aplicar à fixação da matéria de facto o mesmo princípio de prejudicialidade ínsito no actual n.º 2 do preceito legal.

Todavia, actualmente, o Tribunal de Recurso tem sempre ao seu dispor a factualidade fixada na sua totalidade, pelo que, discordando da sentença da 1ª instância, quanto à solução de direito dada e eventual não apreciação de outra matéria de direito, sempre teria ao seu dispor a factualidade fixada para todas as soluções plausíveis de direito, podendo decidir em conformidade, substituindo-se ao tribunal recorrido, como aliás resulta do artigo 665.º. Com a nova redacção tal poderá não ocorrer, o que irá potenciar as situações em que o Tribunal *ad quem*, discordando da solução de direito da 1ª Instância, não considerando prejudicadas outras questões de direito que o foram pelo Tribunal *a quo*, terá de mandar descer os autos a fim de ser fixada a matéria de facto atinente a essa questão de direito, com a implicada dilação do termo do processo.

Uma vez que o legislador determina que o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, será mais avisado que o Tribunal de 1ª Instância, apesar de julgar prejudicada alguma questão de direito, fixar, de todo o modo, a totalidade da matéria de facto sobre que incidiu o julgamento.

Trata-se, a nosso ver, de uma solução pouco conseguida, propondo-se assim a sua eliminação.

1.30. Artigo 612.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Quando a conduta das partes ou quaisquer circunstâncias da causa produzam a convicção segura de que o autor e o réu se serviram do processo para praticar um acto simulado ou para conseguir um fim proibido por lei, a decisão deve	<i>O juiz deve extinguir a instância por uso anormal do processo quando se aperceba de que:</i> <i>a) As partes simularam o litígio com o intuito de prejudicar terceiros;</i> <i>b) Alguma das partes exerce ou exerceu coacção ou violência sobre uma outra parte;</i>

obstar ao objectivo anormal prosseguido pelas partes.	c) <i>Alguma das partes procura, sozinha ou em conluio com outra ou outras, fraudar a lei ou conseguir um fim por ela proibido.</i>
---	---

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses concorda com a alteração proposta, que determina a extinção da instância, assim se evitando a discussão sobre se o uso anormal do processo determina a anulação do mesmo ou a sua ineficácia.

Todavia, a nova redacção dispensa e elimina a “*convicção segura*”, indicando agora que basta que o Juiz “*se aperceba*” de uma das condutas ali mencionadas para que possa extinguir a instância por uso anormal do processo.

Com vista a evitar futuros litígios sobre a interpretação desta nova redacção, **sugere-se apenas que se mantenha a mais exigente e apertada formulação anterior, nos termos assim propostos:**

O juiz deve extinguir a instância por uso anormal do processo quando formule convicção segura de que (...).

Em consonância com esta alteração, **sugere-se também, por razões de ordem sistemática e uniformidade do sistema jurídico, o aditamento de uma alínea ao artigo 277.º nos seguintes moldes:**

f-) A declaração pelo juiz do uso anormal do processo nos termos consignados no artigo 612.º.

1.31. Artigo 631.º, n.º 3 do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
O recurso previsto na alínea g) do artigo 696.º pode ser interposto por qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença, considerando-se como terceiro o incapaz que interveio no processo como parte, mas por intermédio de representante legal.	O recurso previsto na alínea e) do n.º 1 artigo 696.º pode ser interposto por qualquer terceiro que tenha sido prejudicado com a sentença, considerando-se como terceiro o incapaz, o maior acompanhado ou o ausente que interveio no processo como parte representada pelo seu representante legal.

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses concorda com a alteração proposta, que alarga a legitimidade para interposição do recurso de forma a compatibilizar a lei com o regime do maior acompanhado e ressaltando a hipótese do ausente, em consonância também com a alteração proposta para o artigo 696.º.

1.32. Artigo 633.º, n.º 5 do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respectivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre.	<i>Se o recurso independente for admissível, é igualmente admissível o recurso subordinado, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respectivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre ou se verifique, a seu respeito, uma situação de dupla conforme.</i>

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses concorda com a alteração proposta, que compatibiliza a situação do recurso subordinado e a questão de dupla conforme. Com efeito, na redacção actual, o recurso subordinado era admitido sem dependência do valor da sucumbência, nada sendo dito quanto à restrição da dupla conforme, o que era objecto de discussão doutrinal e jurisprudencial.

A questão acabou por ser resolvida pelo AUJ n.º 1/20, que considerou que “O recurso subordinado está sujeito ao n.º 3 do artigo 671.º do CPC, a isso não obstante o n.º 5 do artigo 633.º do mesmo código”.

A alteração proposta vem assim no sentido do AUJ.

1.33. Artigo 638.º, n.ºs 3 e 7, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
3- Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao acto.	<i>Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que a parte for notificada da acta que documenta a decisão.</i>
7 - Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias.	<i>Revoga o n.º 7</i>

No que concerne à alteração do n.º 3, diremos que a notificação é um acto processual que se destina a dar conhecimento ao sujeito processual do acto praticado na sua ausência. Encontrando-se a parte ou o seu mandatário presente aquando da prática do acto, carece de qualquer sentido ser-lhe notificado o mencionado acto, o que constituiria a realização de um acto inútil, que, como tal, é proibido por lei.

Sem prejuízo, e porque se conhece uma prática antiga (incorrecta), já erradicada dos tribunais, em que, apesar de as decisões serem proferidas oralmente, o seu integral conteúdo apenas era conhecido aquando da finalização da acta da respectiva diligência, **sugere-se a seguinte formulação, a qual se entende mais consentânea com os princípios jurídicos aplicáveis e com a actual prática judiciária:**

3 - Tratando-se de decisões finais proferidas oralmente, reproduzidas no processo, o prazo corre a partir do dia da assinatura da acta pelo respectivo magistrado titular.

4- Tratando-se de despachos proferidos oralmente, reproduzidos no processo, o prazo corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao acto.

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses concorda com a alteração proposta, vendo com agrado a revogação do prazo suplementar de 10 dias para o recurso quando em causa está a reapreciação da prova gravada, pois que tal conduzia, muitas vezes, a impugnações sem

qualquer sustentação apenas para que a parte pudesse beneficiar de prazo alargado para efeitos de recurso.

Assim, ficam em consonância todos os prazos, de trinta dias para prolação de sentença e de trinta dias para recurso da mesma, com o alcance visado de agilização processual.

1.34. Artigo 640.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
<p>1 - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:</p> <p>a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;</p> <p>b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;</p> <p>c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.</p> <p>2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:</p> <p>a) Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respectiva parte, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;</p> <p>b) Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do</p>	<p><i>1 - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, o recorrente deve especificar, sob pena de rejeição do recurso:</i></p> <p><i>a) Na motivação e nas conclusões, os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;</i></p> <p><i>b) Na motivação, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;</i></p> <p><i>c) Na motivação, a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.</i></p> <p><i>2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:</i></p> <p><i>a) Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente sob pena de imediata rejeição do recurso na respectiva parte, indicar com exactidão o início e o termo dos depoimentos em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;</i></p> <p><i>b) Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do</i></p>

recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes. 3 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 636.º.	recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exactidão o início e o termo dos depoimentos em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes. 3 - [...].
---	---

Concorda-se com a alteração proposta que visa clarificar os ónus que sobre as partes incidem, e a sede da sua alegação, que vinculam o recorrente que impugne a decisão da questão de facto, em consonância, aliás, com a jurisprudência que sobre tal matéria tem incidido, clarificando também, na gravação, que deve ser indicado, com exactidão, o início e o termo dos depoimentos em que se funda o recurso.

Apenas entendemos que não deveria ter sido eliminada do n.º 1 do artigo em apreço a referência à “obrigatoriedade”, **sugerindo-se a manutenção da mesma, assim ficando:**

1 - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, o recorrente deve obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição do recurso.

1.35. Artigo 644.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
1 - Cabe recurso de apelação: (...)	1 - Cabe recurso de apelação: (...)
b) Do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns dos pedidos.	b) Do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa ou que, no todo ou em parte, extinga a instância.

Concorda-se com a alteração proposta, que vem textualizar o que já se entendia, isto é, que era objecto de recurso o despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, conhecia de

mérito (por exemplo, apreciando, desde logo, algum dos pedidos formulados), ou quando apreciava questões formais determinantes da absolvição da instância, conduzindo à sua parcial extinção.

1.36. Artigo 656.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Quando o relator entender que a questão a decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso é manifestamente infundado, profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que se juntará cópia.	<p><i>O relator profere decisão sumária:</i></p> <p><i>a) Se tiver sido impugnada a decisão sobre a matéria de facto e o conteúdo da alegação do recorrente não revelar, de forma convincente, o erro na apreciação da prova, julgando o recurso improcedente nessa parte;</i></p> <p><i>b) Quando entender que a questão a decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso é manifestamente infundado, podendo consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que deve juntar cópia.</i></p>

Concorda-se com a alteração proposta, que reconhece ao juiz relator a faculdade de decidir sumariamente o recurso também em caso de impugnação de matéria de facto, sempre que, logo em face da alegação mesma, ela se mostre infundada.

1.37. Artigo 671.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
1- Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação, proferido sobre decisão da 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância o	<p><i>1 - Cabe revista para o Supremo Tribunal de Justiça:</i></p> <p><i>a) Do acórdão da Relação, proferido sobre decisão de 1.ª instância, que conheça do mérito da causa ou que, no todo ou em parte, extinga a instância;</i></p>

<p>réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.</p> <p>2 - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objecto de revista:</p> <p>a) Nos casos em que o recurso é sempre admissível;</p> <p>b) Quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.</p> <p>3 - Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.^a instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.</p>	<p>b) Do acórdão da Relação que não conheça, no todo ou em parte, de recurso de apelação que tenha sido admitido.</p> <p>2 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais e mesmo que esteja genericamente excluída por disposição legal, a revista é admissível se o acórdão da Relação estiver em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se o acórdão tiver seguido jurisprudência uniformizada.</p> <p>3 - Os acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual só podem ser objecto de revista:</p> <p>a) Se o recurso for sempre admissível;</p> <p>b) Se estiver preenchido o fundamento específico previsto no número anterior.</p> <p>4 - [...].</p>
--	---

Concorda-se com a alteração proposta, nada tendo a apontar.

1.38. Artigo 672.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
<p>1 - Excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando:</p> <p>a) Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;</p> <p>b) Estejam em causa interesses de particular relevância social;</p>	<p>1 - Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme ou altere favoravelmente ao recorrente, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.^a instância, salvo nos casos previstos no número seguinte.</p>

<p>c) O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.</p> <p>2 - O requerente deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição:</p> <p>a) As razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;</p> <p>b) As razões pelas quais os interesses são de particular relevância social;</p> <p>c) Os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição.</p> <p>3 - A decisão quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 compete ao Supremo Tribunal de Justiça, devendo ser objecto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis.</p> <p>4 - A decisão referida no número anterior, sumariamente fundamentada, é definitiva, não sendo susceptível de reclamação ou recurso.</p> <p>5 - Se entender que, apesar de não se verificarem os pressupostos da revista excepcional, nada obsta à admissibilidade da revista nos termos gerais, a formação prevista no n.º 3 determina que esta seja</p>	<p><i>2 - Comportando a causa uma pluralidade de objectos processuais autónomos e cindíveis, o disposto no número anterior deve ser aferido relativamente ao decidido pelas instâncias acerca de cada um deles.</i></p> <p><i>3 - Apesar de se verificar a dupla conforme nos termos do n.º 1, a revista é admissível quando:</i></p> <p><i>a) Ocorrer o fundamento específico previsto no n.º 2 do artigo 671.º;</i></p> <p><i>b) Estiver em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;</i></p> <p><i>c) Estiverem em causa interesses de particular relevância social.</i></p> <p><i>4 - [Anterior proémio do n.º 2]:</i></p> <p><i>a) [Anterior alínea c) do n.º 2];</i></p> <p><i>b) [Anterior alínea a) do n.º 2];</i></p> <p><i>c) [Anterior alínea b) do n.º 2].</i></p> <p><i>5 - [Revogado]</i></p>
---	---

apresentada ao relator, para que proceda ao respectivo exame preliminar.	
--	--

Nada temos a apontar, considerando também o aditamento do artigo 672.º A.

1.39. Artigo 687.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Inexistente	<p><i>Novo n.º 5:</i></p> <p><i>Se a segurança jurídica ou a equidade o exigir, o Supremo Tribunal de Justiça pode estabelecer os efeitos temporais do acórdão de uniformização.</i></p>

Nada temos a apontar a esta proposta, que permite melhor garantir a tutela da confiança dos particulares, estabelecendo os efeitos temporais da uniformização de jurisprudência, prevenindo eventuais inconvenientes da sua aplicação retroactiva irrestrita.

Esta opção legislativa afigura-se positiva nomeadamente e também no confronto com o regime dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade previstos no artigo 282.º da Constituição da República Portuguesa.

1.40. Artigo 688.º, n.º 3, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça.	<p><i>O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada ou se o acórdão fundamentar contrariar jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça.</i></p>

Com a alteração proposta verifica-se que são apertados os critérios do recurso, pois que as partes deixam de poder recorrer para o pleno das secções cíveis nos casos em que a

orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo, não só com a “*jurisprudência uniformizada*” do Supremo Tribunal de Justiça (alvo de AUJ), como também com a “*jurisprudência consolidada*” do mesmo.

Nada temos a apontar a esta solução, que veio agora introduzir na lei um novo conceito de “*jurisprudência consolidada*” cada vez mais afirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça nos seus arestos.

1.41. Artigo 695.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Inexistente	<p><i>Novo n.º 3:</i></p> <p><i>O Supremo Tribunal de Justiça pode estabelecer os efeitos temporais do acórdão de uniformização nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 687.º.</i></p>

Nada temos a apontar a esta proposta, que apenas uniformiza o sistema, em face da alteração prevista para o n.º 5 do artigo 687.º.

1.42. Artigo 696.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
<p>A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão quando:</p> <p>a) Outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções;</p> <p>b) Se verifique a falsidade de documento ou acto judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objecto de discussão no processo em que foi proferida;</p>	<p><i>1 - A revisão de decisão transitada em julgado é admissível quando:</i></p> <p><i>a) Através de sentença transitada em julgado tenha ficado provado que a decisão recorrida resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções;</i></p> <p><i>b) A decisão recorrida seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado português;</i></p>

<p>c) Se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;</p> <p>d) Se verifique nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transacção em que a decisão se fundou;</p> <p>e) Tendo corrido o processo à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que:</p> <p>i) Faltou a citação ou que é nula a citação feita;</p> <p>ii) O réu não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável;</p> <p>iii) O réu não pode apresentar a contestação por motivo de força maior;</p> <p>f) Seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português;</p> <p>g) O litígio assente sobre acto simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude.</p> <p>h) Seja susceptível de originar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, verificando-se o disposto no artigo seguinte.</p>	<p><i>c) A parte vencedora tenha sido definitivamente condenada em processo penal por conduta incompatível com a subsistência da decisão recorrida;</i></p> <p><i>d) A decisão recorrida tenha por fundamento decisão sobre questão prejudicial que tenha sido revogada depois do proferimento da decisão impugnada;</i></p> <p><i>e) No processo em que a decisão recorrida foi proferida, as partes tenham simulado o litígio com o intuito de prejudicar terceiros, alguma das partes tenha exercido coacção ou violência sobre uma outra parte ou se tenha servido do processo para fraudar a lei ou conseguir um fim por ela proibido e o tribunal, por não se ter apercebido da situação, não tenha extinguido a instância;</i></p> <p><i>f) A parte alegue ou apresente decisão definitiva que tenha reconhecido a falsidade de documento ou acto judicial, de depoimento ou das declarações de peritos ou árbitros, que possam, em qualquer dos casos, ter determinado a decisão a rever, não tendo a matéria sido objecto de discussão no processo em que foi proferida;</i></p> <p><i>g) A parte apresente documento de que não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que foi proferida a decisão recorrida e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;</i></p> <p><i>h) A decisão recorrida tenha tido por base confissão de factos ou do pedido, desistência do pedido ou transacção que seja nula ou anulável.</i></p> <p><i>2 - A decisão proferida num processo em que se verificou a revelia absoluta do réu pode ser objecto de revisão quando:</i></p>
--	---

	<p>a) <i>Tenha faltado a citação, a citação feita seja nula ou o réu não tenha tido conhecimento da citação por facto que não lhe seja imputável;</i></p> <p>b) <i>O réu, apesar de regularmente citado, não tenha, por motivo de força maior, podido apresentar a contestação.</i></p>
--	---

Nada a apontar, vindo as alterações introduzidas a suprir deficiências anteriormente apontadas, pelo que vemos com agrado a reponderação geral dos fundamentos do recurso extraordinário de revisão, com a individualização das patologias processuais que, à luz dos parâmetros do processo equitativo, devem permitir a revisão de uma sentença transitada em julgado.

1.43. Artigo 697.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
<p>2 - O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão, salvo se respeitar a direitos de personalidade, e o prazo para a interposição é de 60 dias, contados:</p> <p>a) No caso da alínea a) do artigo 696.º, do trânsito em julgado da sentença em que se funda a revisão;</p> <p>b) No caso das alíneas f) e h) do artigo 696.º, desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva ou transitou em julgado;</p> <p>c) Nos outros casos, desde que o recorrente obteve o documento ou teve conhecimento do facto que serve de base à revisão.</p> <p>3 - No caso da alínea g) do artigo 696.º, o prazo para a interposição do recurso é de dois anos, contados desde o conhecimento da sentença pelo recorrente,</p>	<p><i>2 - O recurso não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão recorrida, salvo se respeitar a direitos de personalidade, e o prazo para a interposição do recurso é de 60 dias, a contar:</i></p> <p><i>a) No caso das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 696.º, do trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão em que se funda a revisão;</i></p> <p><i>b) No caso das alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo 696.º, desde que teve conhecimento do facto, da decisão ou do documento que serve de fundamento ao recurso;</i></p> <p><i>c) No caso do n.º 2 do artigo 696.º, do conhecimento da decisão proferida à revelia;</i></p> <p><i>d) No caso do artigo anterior, do trânsito julgado da decisão recorrida.</i></p>

sem prejuízo do prazo de cinco anos previsto no número anterior.	3 - No caso da alínea e) do n.º 1 do artigo 696.º, o prazo para a interposição do recurso pelo terceiro prejudicado é de dois anos, a contar do conhecimento da sentença pelo recorrente, sem prejuízo do prazo durante o qual a revisão é admissível.
--	--

Nada a apontar.

1.44. Artigo 698.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
<p>1 - No requerimento de interposição, que é autuado por apenso, o recorrente alega os factos constitutivos do fundamento do recurso e, no caso da alínea g) do artigo 696.º, o prejuízo resultante da simulação processual.</p> <p>2 - Nos casos das alíneas a), c), f) e g) do artigo 696.º, o recorrente, com o requerimento de interposição, apresenta certidão, consoante os casos, da decisão ou do documento em que se funda o pedido.</p>	<p>1 - No requerimento de interposição, que é autuado por apenso, incumbe ao recorrente alegar os factos constitutivos do fundamento do recurso.</p> <p>2 - Em especial, cabe ao recorrente:</p> <p>a) Nos casos das alíneas a) a d) e f) do n.º 1 do artigo 696.º, apresentar certidão da decisão em que fundamenta o pedido de revisão;</p> <p>b) No caso da alínea e) do n.º 1 artigo 696.º, alegar, se for o terceiro prejudicado, o prejuízo sofrido com a decisão recorrida.</p>

Nada a apontar.

1.45. Artigo 699.º, n.º 2, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Admitido o recurso, notifica-se pessoalmente o recorrido para responder no prazo de 20 dias.	Admitido o recurso, notifica-se pessoalmente o recorrido para responder no prazo de 30 dias.

Nada a apontar.

1.46. Artigo 700.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
<p>1 - Salvo nos casos das alíneas b), d) e g) do artigo 696.º, o tribunal, logo em seguida à resposta do recorrido ou ao termo do prazo respectivo, conhece do fundamento da revisão, precedendo as diligências consideradas indispensáveis.</p> <p>2 - Nos casos das alíneas b), d) e g) do artigo 696.º, segue-se, após a resposta dos recorridos ou o termo do prazo respectivo, os termos do processo comum declarativo.</p> <p>3 - Quando o recurso tenha sido dirigido a algum tribunal superior, pode este requisitar ao tribunal de 1.ª instância, de onde o processo subiu, as diligências que se mostrem necessárias e que naquele não possam ter lugar.</p>	<p><i>1 - Após a resposta do recorrido ou o termo do prazo respectivo:</i></p> <p><i>a) Nos casos das alíneas e) e h) do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 696.º, segue-se, para apreciação do fundamento do recurso, o processo comum declarativo;</i></p> <p><i>b) No caso da alínea f) do n.º 1 do artigo 696.º, apenas se segue, para apreciação do fundamento do recurso, o processo comum declarativo se não for apresentada decisão definitiva sobre a falsidade;</i></p> <p><i>c) Nos demais casos, o tribunal define, através dos poderes de gestão processual e de adequação formal, as diligências que considera necessárias.</i></p> <p><i>2 - [Anterior n.º 3].</i></p> <p><i>3 - A decisão recorrida é revogada se o fundamento da revisão for julgado procedente.</i></p>

Nada a apontar.

1.47. Artigo 701.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
<p>1 - Nos casos previstos nas alíneas a) a f) do artigo 696.º, se o fundamento da revisão for julgado procedente, é revogada a decisão recorrida, observando-se o seguinte:</p> <p>a) Nos casos das alíneas a), c) e f) do artigo 696.º, profere-se nova decisão, procedendo-se às diligências absolutamente indispensáveis e dando-</p>	<p><i>1 - Após a revogação da decisão observa-se o seguinte:</i></p> <p><i>a) No caso da alínea a) do n.º 1 artigo 696.º, tramita-se de novo o processo no qual foi proferida a decisão recorrida;</i></p> <p><i>b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 696.º, o tribunal determina as diligências que considere indispensáveis e, depois de ser concedido a cada uma</i></p>

<p>se a cada uma das partes o prazo de 20 dias para alegar por escrito;</p> <p>b) Nos casos das alíneas b) e d) do artigo 696.º, ordena-se que sigam os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada, aproveitando-se a parte do processo que o fundamento da revisão não tenha prejudicado.</p> <p>c) No caso da subalínea i) da alínea e) do artigo 696.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu ou ao momento em que devia ser feita e ordena-se que o réu seja citado para a causa;</p> <p>d) Nos casos das subalíneas ii) e iii) da alínea e) do artigo 696.º, anulam-se os termos do processo posteriores à citação do réu, seguindo os autos os seus termos;</p> <p>e) No caso da alínea h) do artigo 696.º, o recorrente é notificado para, no prazo de 30 dias, formular pedido de indemnização contra o Estado, seguindo-se o disposto no artigo seguinte.</p> <p>2 - No caso da alínea g) do artigo 696.º, se o fundamento da revisão for julgado procedente, anula-se a decisão recorrida.</p>	<p><i>das partes um prazo de 20 dias para alegar por escrito, profere nova decisão;</i></p> <p><i>c) Nas hipóteses das alíneas c), d) e f) a h) do n.º 1 do artigo 696.º, o tribunal define, através dos poderes de gestão processual e de adequação formal, os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada, aproveitando-se a parte do processo que o fundamento da revisão não tenha prejudicado;</i></p> <p><i>d) No caso da alínea e) do n.º 1 do artigo 696.º, o tribunal extingue a instância;</i></p> <p><i>e) No caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 696.º, anula-se tudo o que tenha sido praticado depois da citação no processo e ordena-se que o réu seja citado para a causa;</i></p> <p><i>f) No caso da alínea b) e c) do n.º 2 do artigo 696.º, anula-se tudo o que tenha sido praticado após citação no processo, seguindo os autos os seus termos.</i></p> <p><i>2 - [Revogado].</i></p>
--	---

Nada a apontar.

1.48. Artigo 729.º, alíneas g) e h) do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
<p>Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao</p>	<p><i>Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:</i></p> <p><i>(...)</i></p>

encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio;	<i>g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração;</i>
h) Contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos;	<i>h) Alegação de crédito, com a finalidade de invocar ou de provocar a extinção por compensação do crédito exequendo, desde que esta não fosse possível até ao encerramento da discussão em primeira instância;</i>

A redacção proposta elimina a exigência da prova documental para a prova dos factos extintivos ou modificativos desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração, o que naturalmente reforça os meios de defesa ao dispor do executado, permitindo a produção de qualquer meio de prova que, até então, apenas era admissível para a prescrição.

Naturalmente que a solução pugnada irá acarretar um aumento da pendência dos embargos de executado porquanto todos os factos extintivos ou modificativos poderão ser provados através de todos os meios de prova com a consequente realização de audiências finais para a respectiva produção nos casos que, actualmente, não é possível por impedimento legal.

Exige-se, igualmente, que o contracrédito não possa ter sido invocado na acção declarativa até ao encerramento da discussão em primeira instância, o que vai de encontro ao desiderato a que alude a alínea g).

Esta solução vai de encontro à opção do legislador nesta proposta de lei no que respeita à natureza da compensação como excepção peremptória até ao limite do crédito do autor, que não tem de ser deduzida por reconvenção, e como pedido reconvenicional na parte que o exceda.

A formulação "*finalidade de invocar ou de provocar a extinção por compensação do crédito exequendo*" não parece a mais assertiva **sugerindo-se a seguinte formulação:**

h) Alegação de crédito com vista à extinção por compensação do crédito exequendo, desde que esta não fosse possível até ao encerramento da discussão em primeira instância.

1.49. Artigo 732.º, n.º 5, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Em caso de procedência dos embargos fundados em qualquer das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º, é admitida a renovação da instância deste processo a requerimento do exequente, apresentado no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão dos embargos.	<i>Em caso de procedência dos embargos fundados em qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 696.º, é admitida a renovação da instância do processo declarativo a requerimento do exequente, apresentado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da decisão dos embargos.</i>

A alteração proposta amplia a possibilidade de renovação da instância a todos os fundamentos previstos no recurso de revista, o que necessariamente implicará um aumento da pendência nos juízos de execução com as consequências evidentes que daí decorrerão.

1.50. Artigo 855.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
2 - Cabe ao agente de execução: (...) b) Suscitar a intervenção do juiz, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 723.º, quando se lhe afigure provável a ocorrência de alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 726.º, ou quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária.	<i>2 - Cabe ao agente de execução: (..) b) Suscitar a intervenção do juiz, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 723.º, quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária ou quando se lhe afigure plausível a ocorrência de alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 726.º, incluindo, quando se trate de contrato celebrado com consumidor que contenha cláusulas contratuais gerais, a ilegalidade ou o carácter abusivo de alguma destas cláusulas.</i>

A alteração que visa suscitar a intervenção do tribunal a respeito das cláusulas contratuais gerais confere uma maior protecção ao consumidor, embora se antevêja um acréscimo de litigiosidade relativamente a esta matéria, nomeadamente naqueles casos em que as questões possam ser duvidosas.

1.51. Artigo 856.º, n.º 5, do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
O executado que se oponha à execução pode, na oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução.	<i>O executado pode usar a faculdade atribuída pelo n.º 8 do artigo 751.º.</i>

Nada a apontar por corresponder a redacção proposta à actual redacção.

1.52. Artigo 858.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Inexistente.	<i>Novo n.º 2: Sempre que o juiz considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, ouvidas as partes, condena ainda oficiosamente o exequente no pagamento ao executado de indemnização correspondente ao valor da multa prevista na parte final do número anterior.</i>

Nada a apontar por constituir um reforço da protecção do consumidor contra cláusulas ilegais ou abusivas.

1.53. Artigo 898.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
Inexistente.	<p><i>Novo n.º 3:</i></p> <p><i>Se o beneficiário residir fora do concelho onde se encontra sediado o tribunal ou juízo, o beneficiário pode ser ouvido por meio de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal, do juízo, de instalação do município ou da freguesia, quando protocolado, ou de outro edifício público da área da sua residência.</i></p>

A alteração proposta é positiva, permitindo o contacto do tribunal, a quem competirá proferir decisão, com o beneficiário, o que já vem sendo prática nos tribunais, evitando-se, assim, que seja expedida carta precatória para a audição com todas as questões que daí se podem suscitar.

1.54. Artigo 983.º do Código de Processo Civil

Código de Processo Civil actual	Proposta de alteração
<p>1 - O pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 980.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nas alíneas a), c) e g) do artigo 696.º.</p> <p>2 - Se a sentença tiver sido proferida contra pessoa singular ou colectiva de nacionalidade portuguesa, a impugnação pode ainda fundar-se em que o resultado da acção lhe teria sido mais favorável se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito material português, quando por este devesse ser</p>	<p><i>1 - O pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 980.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 696.º.</i></p> <p><i>2 - [Revogado].»</i></p>

resolvida a questão segundo as normas de conflitos da lei portuguesa.	
---	--

Nada a apontar. A alteração proposta visa adequar-se à alteração introduzida no artigo 696.º do projecto, não existindo, contudo, motivo para eliminar como fundamento de impugnação a actual alínea c-), com correspondência no projecto na alínea e-), **o que se sugere.**

1.55. Novo artigo 91.º A do Código de Processo Civil: excepção de compensação

1 - O réu pode invocar ou provocar a extinção do crédito alegado pelo autor através da compensação com um crédito próprio.

2 - O conhecimento da compensação exige a competência internacional, hierárquica e material do tribunal, mas, para além dos respectivos critérios gerais, o tribunal é ainda competente:

a) Quanto à competência internacional, se o crédito do réu e o crédito do autor forem conexos um com o outro, nomeadamente por decorrerem do mesmo contrato ou facto jurídico;

b) Quanto à competência material, se ambos os créditos forem civis ou comerciais.

3 - Se o tribunal for competente para conhecer do crédito alegado pelo réu nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º, esta parte pode pedir, na mesma acção, a condenação do autor quanto ao valor não abrangido pela compensação.

Nada a sugerir, **sendo preferível substituir** “1 - O réu pode invocar ou provocar a extinção do crédito alegado pelo autor através da compensação com um crédito próprio” por “1 - O réu pode invocar a extinção do crédito alegado pelo autor através da compensação com um crédito próprio” porquanto não se vislumbra que outra consequência terá a invocação da compensação que não seja a extinção do crédito do autor.

1.56. Novo artigo 672.º A do Código de Processo Civil: apreciação da admissibilidade

1 - A aferição dos fundamentos específicos previstos no n.º 2 do artigo 671.º e no n.º 2 do artigo anterior compete exclusivamente ao Supremo Tribunal de Justiça.

2 - Nas situações referidas no número anterior compete ao relator:

- a) Verificar os pressupostos gerais da recorribilidade do acórdão impugnado;
- b) Aferir a contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento;
- c) Verificar, se for o caso, a existência de dupla conforme e, se entender que esta ocorre, aferir o preenchimento do estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

3 - A decisão que se pronuncie sobre o não conhecimento do objecto do recurso com fundamento na não verificação do estabelecido nas alíneas b) e c) do número anterior não carece de ser precedida da audição das partes estabelecida no artigo 655.º.

4 - Da decisão proferida pelo relator, admitindo ou rejeitando a revista, cabe reclamação para a conferência nos termos gerais.

5 - Quando a reclamação incidir sobre a verificação dos fundamentos previstos no n.º 2 do artigo 671.º e no n.º 2 do artigo anterior, o julgamento da reclamação é da competência de uma formação, constituída por três juízes, escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis; neste caso, cabe também à formação apreciar os restantes aspectos sobre a admissibilidade da revista que tenham sido suscitados na reclamação.

6 - A decisão da formação que dirime a reclamação, sumariamente fundamentada, é definitiva.

Nada a apontar. Com o presente aditamento a aferição dos fundamentos específicos da revista passa a estar atribuída, em exclusivo, ao juiz relator do Supremo Tribunal do Justiça, cabendo então da decisão deste, que a admita ou rejeite, reclamação para a formação constituída por três juízes, cuja decisão, sumariamente fundamentada, se impõe como definitiva.

Chamamos, contudo, à atenção para o facto de se fazer remissão para o n.º 2 do artigo 672.º, quando, na verdade, **a remissão correcta seria para o n.º 3, desse mesmo preceito legal.**

2. Código de Registo Predial

2.1. Artigo 117.º L, n.º 3, do Código de Registo Predial

Código de Registo Predial actual	Proposta de alteração
<p>Para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos casos seguintes:</p> <p>a) Quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;</p> <p>b) Quando estejam em causa interesses de particular relevância social;</p> <p>c) Quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.</p>	<p><i>Para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso se puder ser invocado um dos fundamentos específicos previstos no n.º 2 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.</i></p>

Nada a apontar. A alteração proposta visa adequar-se à alteração introduzida no artigo 672.º do projecto, referente aos critérios de admissibilidade de revista excepcional, o que se impõe por uma questão de uniformização de critérios e de coerência do sistema jurídico na sua globalidade, assim se harmonizando o regime geral dos recursos com as normas próprias de recursos inscritas no Código do Registo Predial.

Chamamos, contudo, à atenção para o facto de se fazer remissão para o n.º 2 do artigo 672.º, quando, na verdade, **a remissão correcta seria para o n.º 3, desse mesmo preceito legal.**

2.2. Artigo 132.º A, n.º 3, do Código de Registo Predial

Código de Registo Predial actual	Proposta de alteração
<p>3 - Para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos casos seguintes:</p> <p>a) Quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;</p> <p>b) Quando estejam em causa interesses de particular relevância social;</p> <p>c) Quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.</p>	<p><i>Para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso se puder ser invocado um dos fundamentos específicos previstos no n.º 2 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.</i></p>

Nada a apontar. A alteração proposta visa adequar-se à alteração introduzida no artigo 672.º do projecto, referente aos critérios de admissibilidade de revista excepcional, o que se impõe por uma questão de uniformização de critérios e de coerência do sistema jurídico na sua globalidade, assim se harmonizando o regime geral dos recursos com as normas próprias de recursos inscritas no Código do Registo Predial.

Chamamos, contudo, à atenção para o facto de se fazer remissão para o n.º 2 do artigo 672.º, quando, na verdade, **a remissão correcta seria para o n.º 3, desse mesmo preceito legal.**

2.3. Artigo 147.º, n.º 5, do Código de Registo Predial

Código de Registo Predial actual	Proposta de alteração
<p>5 - Para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos casos seguintes:</p> <p>a) Quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;</p> <p>b) Quando estejam em causa interesses de particular relevância social;</p> <p>c) Quando o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.</p>	<p><i>Para além dos casos em que é sempre admissível recurso, do acórdão da Relação cabe, ainda, recurso se puder ser invocado um dos fundamentos específicos previstos no n.º 2 do artigo 672.º do Código de Processo Civil</i></p>

Nada a apontar. A alteração proposta visa adequar-se à alteração introduzida no artigo 672.º do projecto, referente aos critérios de admissibilidade de revista excepcional, o que se impõe por uma questão de uniformização de critérios e de coerência do sistema jurídico na sua globalidade, assim se harmonizando o regime geral dos recursos com as normas próprias de recursos inscritas no Código do Registo Predial.

Chamamos, contudo, à atenção para o facto de se fazer remissão para o n.º 2 do artigo 672.º, quando, na verdade, **a remissão correcta seria para o n.º 3, desse mesmo preceito legal.**

3. Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro

Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro actual	Proposta de alteração
<p>1 - A acta da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio, constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte.</p> <p>2 - O administrador deve instaurar acção judicial destinada a cobrar as quantias referidas no número anterior.</p>	<p>1 - A acta da reunião da assembleia de condóminos deve conter a deliberação relativa ao montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio, e indicar o respectivo prazo de pagamento.</p> <p>2 - Se houver mora quanto a alguma contribuição aprovada nos termos do número anterior, o administrador procede à notificação admonitória do condómino, especificando o montante em dívida, acrescido dos valores eventualmente devidos nos termos do regulamento do condomínio. Esta notificação constitui, em conjunto com a acta referida no número anterior, título executivo.</p> <p>3 - O administrador deve instaurar acção judicial destinada a cobrar as quantias referidas nos números anteriores.</p>

A redacção do n.º 1 apenas constitui uma reformulação da actual redacção na sequência do novo n.º 2.

O novo n.º 2 permite que, para além das contribuições e despesas a que se refere o n.º 1, seja formado título executivo quanto aos valores eventualmente devidos nos termos do regulamento do condomínio.

Esta nova redacção visa colocar termo à discussão jurisprudencial sobre a constituição de título executivo relativamente às penalidades previstas nos regulamentos (a este respeito, por

exemplo, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, datados de 26.01.2021, no processo n.º 956/14.6TBVRL-T.G1.S1, de 11.03.2021 no processo n.º 5647/17.3T80ER-A.L1.S1, e os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 30.04.2019, no processo n.º 286/18.4T8SNT.L1-7, do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 07.02.2017, no processo n.º 454/15.0T8CVL.L1.C1, e do Tribunal da Relação do Porto, datado de 17.05.2016, no processo n.º 2059/14.4TBGDM-A.P1, todos disponíveis em www.dgsi.pt).

A solução ora pugnada levantará mais questões no âmbito das execuções, o que se reflectirá num aumento de pendência, nomeadamente em sede de embargos de executado.

Considerando a solução proposta deveria igualmente o regulamento constituir, conjuntamente com a notificação e a acta, o título executivo.

Sugere-se que, caso se mantenha a referida norma, a reformulação do n.º 2 no seguinte sentido:

“Esta notificação constitui, em conjunto com a acta referida no número anterior e o regulamento nos casos em sejam devidos valores aí previstos, título executivo”.

A proposta de lei não esclarece qual é a formalidade a adoptar para a notificação admonitória (correio postal simples, correio registado com ou sem aviso de recepção) ou a morada para a qual a mesma deverá ser enviada (da fracção?, da residência habitual do condómino, mesmo que não corresponda à morada da fracção?).

Importa clarificar estas questões sob pena de gerar diferentes interpretações acerca da formalidade em causa que é essencial para a constituição de um título executivo válido.

Por fim, alerta-se para a necessidade de eventual compatibilização desta proposta com o Projecto de Lei n.º 718/XIV/2 apresentada pelo PSD que visa alterar o regime da propriedade horizontal e o diploma ora alterado

(<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=110433>).

4. Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

4.1. Artigo 3.º, n.º 1, do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro actual	Proposta de alteração
Se a acção tiver de prosseguir, pode o juiz julgar logo procedente alguma excepção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa.	<i>Se a acção tiver de prosseguir, observa-se o seguinte:</i> <i>a) O juiz pode julgar procedente alguma excepção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa;</i> <i>b) Se o réu invocar um crédito para compensação do crédito do autor, esta parte é admitida a responder no prazo de 15 dias, se o valor do crédito não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou no prazo de 20 dias, nos restantes casos.</i>

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses nada tem a opor à redacção proposta, devendo, apenas, clarificar-se a necessidade de notificação do Autor para pronúncia nos termos da alínea b) considerando que a contestação apenas é notificada quando for designada a audiência de julgamento (artigo 1.º, n.º 4).

Sugere-se, assim, a seguinte redacção para a alínea b):

b) Se o réu invocar um crédito para compensação do crédito do autor, esta parte é admitida a responder no prazo de 15 dias, se o valor do crédito não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou no prazo de 20 dias, nos restantes casos, devendo, para esse efeito, ser notificado da contestação.

4.2. Artigo 4.º, n.º 7, do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro actual	Proposta de alteração
A sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a acta.	<i>A sentença é logo ditada para a acta, nos seguintes termos: a) A discriminação dos factos provados e não provados pode ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidos; b) A sentença limita-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado.»</i>

A alteração proposta mantém a obrigatoriedade da prolação imediata da sentença, o que continua a não se adequar à real tramitação deste processo e à tomada conscienciosa da decisão.

Não raras são as vezes em que é inviável proceder à leitura imediata da sentença desde logo porque implica a apreciação conjunta de prova que apenas é apresentada na audiência, incluindo os documentos que carecem de análise concreta pelo tribunal, tudo o que não se compadece com uma breve interrupção da audiência.

Acresce que este tipo de acções especiais atinge cada vez mais complexidade, quer ao nível dos articulados, quer ao nível das matérias objecto de análise, quer ao nível da realização da actividade probatória.

Assim, reputa-se como adequada a formulação proposta para o artigo 607.º, n.ºs 7 e 8 do Código de Processo Civil, estabelecendo-se a faculdade de recurso a este mecanismo, eliminando-se a obrigatoriedade de prolação imediata de sentença para a acta.

5. Alterações propostas pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses que não constam da proposta de lei

Para além de contributos já inseridos no presente parecer, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses enumera também algumas alterações que entende serem pertinentes, aproveitando a revisão a que se irá proceder, algumas delas também recolhidas juntos dos juizes para a elaboração do presente parecer.

Propõe-se, então, o seguinte:

5.1. Extinção da Instância

Sugere-se, como acima se fez consignar no presente parecer, por razões de ordem sistemática e uniformidade do sistema jurídico, o aditamento de uma alínea ao **artigo 277.º** nos seguintes moldes: *f-) A declaração pelo juiz do uso anormal do processo nos termos consignados no artigo 612.º.*

5.2. Início do prazo para prolação de despachos e sentenças

O Código de Processo Civil não estabelece desde quando se inicia o prazo para prolação de despachos e sentenças.

Contudo, o n.º 5 do artigo 156.º do Código de Processo Civil estabelece que *“A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de acto próprio do juiz, ainda que o acto tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de recepção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar”.*

A este respeito, foram reportadas à Associação Sindical dos Juizes Portugueses dificuldades de interpretação dos mandatários das partes acerca do início da contagem do prazo de

prolação de decisões, nomeadamente para instrução da comunicação a que alude o referido preceito.

Consabido que o prazo para prolação de decisões apenas se inicia com a abertura de termo de conclusão pela secretaria, mas para evitar diferentes interpretações acerca da questão, parece-nos útil aditar um **novo número ao artigo 156.º do Código de Processo Civil**.

Sugere-se, assim, o número 6: «*O prazo para prolação de despachos e sentenças conta-se desde a data de abertura de termo de conclusão pela secretaria*».

5.3. Prova pericial

A prática judiciária releva-nos algumas dificuldades no âmbito da prova pericial que são facilmente ultrapassáveis através da implementação de mecanismos de agilização processual.

Nesta sede, sugere-se o aditamento de um número 3 ao artigo 487.º do Código de Processo Civil:

Para os efeitos previstos no n.º 1, o requerimento é instruído com documento subscrito por especialista com os conhecimentos exigidos pelo objecto da perícia, no qual se apresente parecer discordante relativamente ao concreto relatório pericial apresentado e se sinalizem as inexactidões deste, sob pena de rejeição.

5.4. Custas processuais

A alteração que se segue visa reforçar o combate da prolixidade dos articulados das partes, na esteira do regime já actualmente previsto.

Propõe-se um aditamento ao artigo 529.º do Código de Processo Civil:

n.º 5: Para os efeitos previstos no n.º 2, o Regulamento das Custas Processuais pode fazer depender o valor da taxa devida da extensão do articulado ou da alegação de recurso

apresentados, sendo tais valor e extensão electronicamente computados pelo sistema de informação de suporte à actividade dos tribunais, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 132.º.

5.5. Recursos

5.5.1. Aditamento ao artigo 639.º do Código de Processo Civil:

Poderia aproveitar-se para introduzir a questão das nulidades quando invocadas em sede de alegações de recurso, **aditando uma nova alínea ao seu n.º 2, nos seguintes termos:** *«Alínea d-) Arguindo-se a nulidade da decisão por ofensa do contraditório, as razões de direito que o recorrente teria aduzido se o contraditório tivesse sido proporcionado».*

5.5.2. Aditamento ao artigo 665.º do Código de Processo Civil:

A redacção actual do artigo 665.º deve ser alterada, de forma a compatibilizar a mesma com a alteração acima sugerida na redacção do artigo 639.º, **o que se sugere seja feito nos seguintes termos:** *«Ainda que declare nula a decisão que põe termo ao processo, o tribunal de recurso deve conhecer do objecto da apelação. No caso previsto a alínea d) do n.º 2 do artigo 639.º, a arguição de nulidade só é procedente quando as razões de direito que o recorrente teria aduzido são fundadas e impõem decisão diferente da impugnada».*

5.6. Alteração do regime da propriedade horizontal

Aproveitando a alteração ao Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de Outubro, **sugere-se a alteração do artigo 1434.º, n.º 2, do Código Civil**, o qual assume relevância para aferir a obrigação exequenda emergente do título executivo a que alude o artigo 6.º do referido diploma.

Dispõe o referido preceito legal que o montante das penas aplicáveis em cada ano nunca excederá a quota parte do rendimento colectável anual da fracção do infractor.

O rendimento colectável é uma figura prevista no artigo 3.º, n.º 1 do antigo Código de Contribuição Predial e correspondia ao valor da renda dos prédios arrendados e, quanto aos

não arrendados, à utilidade equivalente que deles obtivesse ou tivesse possibilidade de obter quem pudesse usufruir ou usar os mesmos.

Por sua vez, com o Código de Contribuição Autárquico, o contribuinte passou a ser tributado pelo seu património e não pelo rendimento que obtinha dos seus prédios, como resulta do artigo 6.º daquele código.

Este Código foi revogado pelo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis que igualmente não se reporta a rendimento colectável, mas apenas ao valor patrimonial tributário.

Conclui-se, assim, que, actualmente, inexistente norma vigente da qual decorra o critério a que se reporta o preceito, o que implica, necessariamente, o recurso ao critério mais ajustado que passa, muitas vezes, por aplicar o regime previsto no revogado Código de Contribuição Autárquico (a este respeito, entre outros, os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, datado de 30.09.2014, no processo n.º 7837/12.6YYPRT-A.P1, de 20.06.2011, no processo n.º 1975/08.7TBPRD-B.P1, e do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 05.05.2020, no processo n.º 2065/18.0T8VIS.C1, disponíveis em www.dgsi.pt).

Importa, assim, por razões de segurança, certeza e coerência jurídica, alterar o n.º 2 do artigo 1434.º do Código Civil no sentido de definir como se calcula o rendimento colectável anual da fracção ou substituir esse critério por outro que esteja em conformidade com o Código de Imposto Municipal sobre Imóveis, sem prejuízo da questão do sigilo fiscal que a situação convoca.

6. Aplicação da lei no tempo

O artigo 9.º da proposta de lei estabelece que a mesma apenas se aplica apenas aos processos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor.

A opção do legislador é compreensível atendendo à generalidade das alterações legislativas.



7. Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 587.º, a alínea d) do n.º 2 do artigo 629.º, o n.º 7 do artigo 638.º, o n.º 5 do artigo 672.º, o n.º 2 do artigo 701.º e o n.º 2 do artigo 983.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, na sua redacção actual.

Nada a apontar.

